



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001632-20.2015.815.0171**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca De Esperança

**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante** : Felipe Barreto de Pontes

**Advogados** : Gustavo de Oliveira Delfino (OAB/PB 13.492) e Kalyuca Emanuely S. Santana (OAB/PB nº 20998)

**Apelado** : PAGSEGURO INTERNET LTDA

**Advogado** : Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/PB 21.804-A)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. GESTORA DE PAGAMENTOS REMUNERADA PELA INTERMEDIÇÃO DE VENDAS. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DESPROPORCIONAL E ABUSIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE ESTORNADOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO.**

Com fundamento na teoria do risco do empreendimento, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, aquele que se disponha a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao apelo**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Felipe Barreto de Pontes** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca De Esperança, nos autos da *“Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais”* por ele ajuizada em face de **PAGSEGURO INTERNET LTDA**.

A magistrada de base julgou improcedentes os pedidos, por entender que a requerida não pode ser responsabilizada por eventual contestação de compra dos titulares de cartões de crédito junto às respectivas operadoras, ante a compreensão de que a PAGSEGURO *“apenas promove a intermediação do crédito, nada influenciando sobre a segurança do negócio entabulado entre as partes, cuja cautela deve ser do vendedor”*, motivo pelo qual considerou legítimo a ré ter bloqueado os valores contestados, previsto na *“Cláusula 71, Capítulo XIV”*.

Em suas razões, fls. 195/200, o autor alega que supracitada cláusula é *“desproporcional”, “por demais onerosa ao consumidor, violando diretamente o princípio da equidade e equivalência, uma vez que a isenta do dever de reparar os danos provenientes dos riscos da atividade”, mesmo recebendo “um percentual do valor da venda.”*.

Pugna pelo provimento do recurso para reconhecer a relação de consumo entre as partes, declarar a *“nulidade da cláusula 71, capítulo XIV do contrato de serviços do pagseguro”*, condenando a ré/apelada ao pagamento da quantia retida, *“R\$ 5.509,24 (cinco mil, quinhentos e nove reais e vinte e quatro centavos)”*, indenização por danos morais *“em montante não inferior a R\$ 10.000,00 (Dez reais reais)”* e *“honorários advocatícios equivalente a 20% sobre o valor atualizado da causa”*.

Contrarrazões, fls. 204/209, pelo desprovimento.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 204/2010.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Adoto o relatório da decisão apelada, fls. 191/191-v:

FELIPE BARRETO PONTES, devidamente qualificado (a), através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE CLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra PAGSEGURO INTERNET LTDA, pessoa jurídica, igualmente qualificado (a), alegando, em síntese, que realiza transações via whatsapp e utiliza os serviços de intermediação da requerida e, em vista da negociação de mercadorias, realizou a venda de R\$ 7.672,64 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), distribuídas em diversos cartões de crédito, as quais foram impugnadas pelos clientes, apesar da entrega das mercadorias, para tanto requer a liberação dos valores com a consequente indenização por dano moral. Juntou documentos de f. 15/146.

Simulação de custas às f. 148, com emenda às f. 150 e deferimento da AJG às f. 155.

Contestação às f. 159/168.

Impugnação às f. 177/183.

Audiência de conciliação infrutífera às f. 190, pugnando as partes pelo julgamento antecipado da lide.

Destaco que as questões em análise se sujeitam aos ditames do Código de Defesa do Consumidor ante a manifesta natureza consumerista da relação jurídica envolvida. Ademais, a parte ré não demonstrou que o promovente se trata de fornecedor de serviços que trabalha de forma habitual e organizada. Assim sendo, presumida está a vulnerabilidade do autor (art. 2º da Lei nº 8.078/90 perante a ré.

Os questionamentos apresentados versam acerca da configuração ou não de cláusula contratual ilegal/abusiva contida no contrato de prestação de serviços de intermediação de pagamentos através do aplicativo de celular da PAGSEGURO. Disposição pactual essa acionada pela demandada para subtrair os créditos do vendedor correspondentes aos valores contestados pelos titulares dos cartões de crédito junto às respectivas operadoras de cartões, fato que, na ótica autoral, gerou danos materiais e morais.

É incontroverso nos autos que o demandante realizou venda de mercadorias através do aplicativo para celular da ré, tendo algumas operações sido contestadas pelos titulares dos cartões de crédito utilizados nas transações. Também é fato incontroverso a ré ser remunerada através de percentuais calculados com base nos valores das transações e ter acionado a “Cláusula 71, Capítulo XIV” imediatamente após tomar ciência das contestações, debitando correspondentes quantias questionadas da conta do vendedor junto a ela.

Pois bem.

Com fundamento na teoria do risco do empreendimento, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, aquele que se disponha a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido.

Em se tratando de pessoa jurídica prestadora de serviços, é objetiva sua responsabilidade pela falha no cumprimento de suas obrigações, por força do art. 14, *caput*<sup>1</sup>, do Código de Defesa do Consumidor, sendo conveniente salientar que a responsabilidade objetiva se configura independentemente da culpa, não se exigindo prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano, vez que presumida já que é fundada no risco.

A propósito:

**AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes: Recurso do Banco requerido – Cartão de crédito – Utilização – Fraude – Operações não reconhecidas pela requerente – Ônus do Banco requerido em comprovar a regularidade das operações – Responsabilidade Objetiva - Risco pela atividade - Cabia ao réu comprovar o fato extintivo do direito da autora, o que não ocorreu – Inteligência do artigo 373, II do CPC/15 - Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude – Aplicação da Súmula 479 do C. STJ - Inversão do ônus da prova – Fornecedor de serviço que responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores (artigo 14 do CDC) — Inexigibilidade bem reconhecida - Sentença mantida – Recurso não provido. Recurso da Requerente – Honorários advocatícios contratuais – Impossibilidade - Honorários advocatícios contratuais que são decorrentes de avença estritamente particular – Impossibilidade de ressarcimento pela parte sucumbente, pois não participou do ajuste – Devolução em dobro das quantias irregularmente descontadas nas faturas de cartão de crédito – Impossibilidade - Restituição de forma**

---

1 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

simples, ante a ausência de comprovação de má-fé do Banco requerido - Danos morais - Impossibilidade - Não houve comprovação de ofensa à honra ou situação vexatória - Ausência de negativação - Mero dissabor - Precedente do STJ - Atualização monetária da multa cominatória arbitrada - Não conhecimento, neste aspecto - Multa cominatória que foi apreciada por esse E. Tribunal, que confirmou a imposição da multa, mantendo o valor inicial de R\$ 1.000,00, limitado a 30 dias, havendo o trânsito em julgado desta decisão em 04/10/2016, sendo que eventuais discussões deverão ser suscitadas em cumprimento de sentença - Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação 1065345-62.2015.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017)

Portanto, se a prestadora de serviço oferece um serviço, ainda mais sendo remunerada para tanto, desproporcional (inc. V do art. 6º do CDC), abusiva e, conseqüentemente, ilegal é a cláusula que a exime de total responsabilidade, *in casu* a “Cláusula 71, Capítulo XIV” do contrato de adesão existente entre as partes, porque é direito básico do consumidor a proteção “contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;” (inc. IV do art. 6º do CDC).

Tanto é assim, que o art. 25 da legislação consumerista dispõe ser “vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar ( ... )”.

Dessa forma, caracterizada está a responsabilidade da PAGSEGURO, uma vez atuou de forma abusiva e exorbitante na relação jurídica estabelecida com o consumidor, pois, embora tenha aprovado e autorizado a realização da venda através de seu aplicativo de celular instalado no aparelho do autor/apelante, subtraiu o *quantum* correspondente às operações contestadas pelos titulares de cartões, sem demonstrar culpa exclusiva do vendedor.

Assim sendo, a demandada deve indenizar o promovente materialmente, restituindo a quantia indevidamente debitada, porquanto caracterizada a obrigação de indenizar, tendo em vista a ocorrência do dano, o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa da ré.

O consumidor também deve ser indenizado moralmente.

A perturbação resulta dos próprios fatos em que se funda o pedido, oriundos de procedimento ilegal e abusivo da parte ré e geradores de graves efeitos negativos à esfera moral de seu cliente.

A perturbação moral é consequência do ilícito, pois a injustificada subtração de numerário do consumidor mostra-se tormentosa e por demais danosa, rompendo-lhe o equilíbrio psicológico, não constituindo mero descumprimento contratual ou percalço do dia-a-dia. Ao contrário, tais circunstâncias são hábeis a afetar a honra e bem-estar do autor, ante a perda de patrimônio, o que causa transtornos que ultrapassam o limite do tolerável.

No que diz respeito à fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

Se o agente ofensor é uma grande empresa, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas providências no sentido de evitar a reiteração do fato. Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra.

As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica.

No caso dos autos, tenho que a indenização deve ser fixada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando tudo que até aqui foi dito.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para, reformando a sentença, julgar procedentes os pedidos exordiais, declarando a nulidade da Cláusula 71 do Capítulo XIV do contrato de prestação de serviços

existente entre as partes, condenando a ré/apelada a indenizar materialmente o autor/apelante no importe de R\$ 5.509,24 (cinco mil, quinhentos e nove reais e vinte e quatro centavos), bem como indenizá-lo moralmente no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno, por fim, a parte promovida ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em 20% sobre a extensão da condenação, com fulcro no disposto no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**